



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 028/2026 - Institui o Sistema Municipal de Cultura de São Sebastião do Oeste/MG, cria o Fundo Municipal de Cultura, cria o Conselho Municipal de Política Cultural, dispõe sobre sua organização, gestão, financiamento, participação social, controle, inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ, cadastramento no Transferegov.br, e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

DO RELATÓRIO

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Examina-se o Projeto de Lei nº 028/2026 subscrito pela Prefeita Municipal em exercício. A proposição institui o Sistema Municipal de Cultura, cria o Fundo Municipal de Cultura e o Conselho Municipal de Política Cultural e disciplina gestão, financiamento, participação social e controle.

O exame jurídico considera as Leis Municipais nº 163/1989, nº 302/1997 e nº 505/2008, a Lei Orgânica consolidada e a legislação federal e estadual pertinente.

É o relatório.

DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA

A organização da política cultural insere-se na competência municipal prevista nos arts. 30, I e II, 215 e 216-A da Constituição Federal. A iniciativa do Executivo é adequada à disciplina de órgãos e atribuições administrativas, conforme o art. 69-B, II, “d”, da Lei Orgânica Municipal. A política proposta encontra suporte nas Leis Federais n.º 14.835/2024 e n.º 14.903/2024.

DO EXAME DO HISTÓRICO LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Sobre a matéria, temos vigentes no município a Lei nº 163, de 31 de janeiro de 1989, trata do Conselho Municipal de Cultura e Lazer — CONCLESTE, com atribuições gerais de organização, promoção e incentivo às atividades culturais e de lazer. Seu art. 2º determina a constituição da entidade e a definição de mecanismos de controle. A criação de novo conselho de política cultural sem referência ao anterior gera sobreposição institucional potencial.

Assim, recomenda-se disciplinar sua substituição no campo cultural, com revogação expressa e transição de competências, documentos e procedimentos. As funções de lazer devem receber destinação definida, evitando sua supressão involuntária. A eventual inatividade do órgão não equivale à revogação de sua lei.

EXAME DOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO PROJETO DE LEI E AJUSTES NECESSÁRIOS

1 Plano municipal e transição

O art. 5º, § 2º, admite diretrizes transitórias enquanto não houver plano aprovado. Essa regra não pode dispensar plano vigente quando exigido para determinada transferência. Recomenda-se ressalva expressa à legislação e aos instrumentos de repasse. O prazo do art. 35 para encaminhamento do plano não prorroga prazos externos de habilitação nem substitui o planejamento já exigível.

Os arts. 5º, § 4º, 29 e 30, § 5º, da Lei nº 14.835/2024, e o art. 37 da Lei nº 14.903/2024 exigem estrutura institucional e condições de governança para as modalidades neles previstas. A criação nominal de conselho e fundo não comprova o atendimento integral a esses requisitos, devendo haver a sua fiel constituição legal após a publicação da legislação.

2 Atos anteriores à instalação do conselho

O art. 34 pode autorizar providências preparatórias, como inscrição cadastral, abertura de contas e organização contábil. Seu parágrafo único, porém, não deve permitir que



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

apreciação posterior sane genericamente a falta de participação ou aprovação prévia obrigatória do conselho.

Recomenda-se substituir a regra por disposição que preserve os atos preparatórios e vede, antes da instalação do colegiado, os atos dependentes de sua deliberação prévia. Despesas admitidas por outro regime permanecem sujeitas às condições da respectiva fonte. A ratificação posterior não constitui autorização geral para afastar requisitos legais antecedentes.

3 Créditos adicionais e planejamento orçamentário

O art. 36 contém autorização genérica para abertura de créditos adicionais, sem discriminação de valor, classificação e recursos. Não deve ser interpretado como autorização suficiente para abertura de quaisquer créditos. Os arts. 167, V e VII, da Constituição e 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964 exigem os pressupostos próprios e vedam créditos ilimitados.

Recomenda-se substituir o dispositivo por remissão às autorizações da lei orçamentária anual ou de lei específica, conforme o caso. No art. 30, é dispensável mencionar créditos extraordinários, cuja abertura depende de despesas imprevisíveis e urgentes, nos termos do art. 167, § 3º, da Constituição. A implantação ordinária da política cultural não satisfaz, por si, esse requisito.

O art. 29 deve distinguir a inserção de programas, objetivos e metas no PPA, a compatibilidade com as diretrizes e prioridades da LDO e a consignação de dotações na LOA. A execução do fundo depende de autorização orçamentária e disponibilidade financeira; a lei instituidora não as substitui.

4 Receitas saldos e regras por fonte

No art. 12, IX, o saldo financeiro de exercício anterior não deve ser tratado indistintamente como receita nova arrecadada. Sua utilização exige apuração contábil e autorização orçamentária pertinente, distinguindo saldo bancário, obrigações existentes e superávit financeiro utilizável. O art. 31 deve assegurar a permanência dos recursos no



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

fundo, ressalvadas obrigações de devolução e regras específicas da fonte, conforme os arts. 43 e 71 a 74 da Lei nº 4.320/1964.

Recomenda-se ajustar o art. 12, § 2º, para que os critérios da PNAB incidam apenas sobre os recursos sujeitos a esse regime. Regras de programas específicos não devem ser estendidas automaticamente às demais fontes. A previsão de recursos da Lei Paulo Gustavo tampouco autoriza reabrir prazos federais ou transferir saldos em desacordo com sua disciplina.

5 Regimes de contratação parceria e fomento

Os arts. 13 e 14 devem distinguir contratação administrativa, parcerias com organizações da sociedade civil e instrumentos próprios de fomento cultural. A Lei nº 13.019/2014 não é obrigatoriamente aplicável a todo apoio a entidade sem fins lucrativos. Os arts. 2º e 36 da Lei nº 14.903/2024 admitem diferentes regimes, e seu art. 2º, § 4º, veda aplicar a Lei nº 14.133/2021 aos instrumentos específicos do regime próprio de fomento cultural.

Recomenda-se referência expressa à Lei nº 14.903/2024 e identificação fundamentada, no processo administrativo, do regime escolhido e dos instrumentos utilizados. Aquisições e serviços contratados diretamente pelo Município submetem-se à disciplina de contratação pública; parcerias e instrumentos culturais seguem o regime específico pertinente, sem combinação indevida de exigências.

6 Governança competências e impedimentos

A composição paritária e a eleição direta da sociedade civil são adequadas. Recomenda-se complementar a disciplina com regras de impedimento em decisões de interesse próprio ou de entidade diretamente beneficiária, preenchimento democrático de vagas civis e delimitação entre decisões administrativas do gestor e deliberações do conselho. O colegiado não deve ser confundido com o ordenador de despesas.

Não se recomenda proibição indiscriminada de participação de agentes culturais em editais pelo simples fato de integrarem o conselho. Devem ser distinguidos representação social, participação na elaboração ou julgamento e interesse concreto no procedimento, observadas as normas de cada regime.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

O art. 24 deve impedir que o regimento reduza o quórum legal de instalação, admitindo quóruns superiores para matérias específicas quando cabíveis. Nos arts. 16 e 21, convém explicitar as competências de aprovação das diretrizes e do plano de aplicação, acompanhamento e fiscalização, preservando as atribuições do gestor, do controle interno e do Tribunal de Contas.

LEI ORGÂNICA E RESPONSABILIDADE FISCAL

O art. 153, parágrafo único, da Lei Orgânica contém previsão de aplicação mínima anual em manifestações culturais. O art. 156, parágrafo único, exige autorização legislativa prévia para atos de conservação ou modificação do patrimônio referido no dispositivo. A criação do fundo não afasta essas normas nem representa autorização individual para toda intervenção patrimonial.

Eventual discussão sobre alcance ou constitucionalidade dessas regras exige exame próprio.

A criação do fundo também é justificada diante do art. 167, XIV, da Constituição, que restringe fundos cujos objetivos possam ser alcançados pela execução orçamentária direta. A estrutura de transferências culturais e a exigência do art. 6º, § 8º, da Lei nº 14.399/2022, com redação da Lei nº 15.132/2025, para recebimento da PNAB a partir de 2027 fornecem justificativa relevante, a ser expressa na instrução.

Em Minas Gerais, o art. 20, § 2º, da Lei nº 24.462/2023 e o art. 77 do Decreto nº 48.819/2024 disciplinam o compromisso de implantação ou fortalecimento dos sistemas pelos beneficiários, com prazos vinculados ao primeiro repasse abrangido pelo regime. A tramitação da lei local não suspende os prazos já incidentes.

A inexistência de remuneração para conselheiros não comprova ausência de custos. Deve haver manifestação contábil indicando pessoal e estrutura utilizados, custos operacionais, existência ou não de aumento de despesa e compatibilidade com o planejamento. Havendo incremento de despesa decorrente de ação governamental, deve-se atender ao



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

art. 16 da LRF; havendo despesa obrigatória continuada, examina-se também o art. 17, além do art. 113 do ADCT quando aplicável.

Se a implantação utilizar exclusivamente meios existentes sem incremento, a conclusão deve ser tecnicamente motivada. A cláusula de despesas por dotações próprias não substitui a análise fiscal. Este parecer não atesta a existência de estudos ou dotações que não foram apresentados.

VI TÉCNICA LEGISLATIVA E PROCEDIMENTO

A ausência de disciplina sobre a convivência com as estruturas anteriores é a principal deficiência de integração normativa. O art. 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB não autoriza presumir que toda norma geral posterior revogue a legislação especial. A solução deve ser expressa e preservar instrumentos patrimoniais não substituídos.

À luz dos parâmetros dos arts. 7º, 9º e 11 da LC nº 95/1998, recomenda-se ementa concisa, revogações individualizadas, transição administrativa e eliminação de repetições. Detalhes de plataformas e rotinas bancárias podem ser remetidos à regulamentação, preservadas as exigências legais de cadastro e controle.

DAS REVISÕES REDACIONAIS E DE CONTEÚDO

Recomenda-se ementa concisa, com exclusão de “e dá outras providências” e das rotinas cadastrais, sem suprimir as obrigações previstas no corpo da proposição. O § 3º do art. 7º passa a citar os diplomas aplicáveis sem reproduzir o histórico de alteração da Lei n.º 14.399/2022. A referência à lei vigente compreende suas alterações posteriores; não restaura redações revogadas. Inclui-se a Lei n.º 14.903/2024, pertinente ao regime próprio de fomento cultural.

No art. 8º, III, a redação proposta exclui a expressão final “e de gênero”, conforme solicitado pelo Plenário da Casa, mantendo a democratização do acesso e a valorização da diversidade cultural, territorial, social, étnica e geracional. A exclusão não autoriza discriminação ou afastamento da isonomia, da universalidade de acesso e das exigências



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

de inclusão previstas na legislação aplicável. Por alterar o enunciado dos objetivos, deve ser deliberada como emenda modificativa.

DA SUPRESSÃO DO ARTIGO 36

O art. 36 autoriza genericamente a abertura de créditos adicionais sem fixar limite ou individualizar a autorização necessária. Sua supressão é recomendada por razões de legalidade orçamentária: o art. 167, V, da Constituição exige prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes para créditos suplementares e especiais, e o inciso VII veda créditos ilimitados.

Os arts. 7º, I, 42 e 43 da Lei n.º 4.320/1964 disciplinam a autorização, a abertura por decreto e a disponibilidade de recursos.

A lei instituidora do fundo não substitui a autorização orçamentária. A supressão não impede créditos legalmente autorizados na LOA, nos limites nela estabelecidos, ou em lei específica, conforme sua espécie. Tampouco os arts. 30 e 37 do projeto podem ser empregados como autorização autônoma e ilimitada. Créditos extraordinários permanecem sujeitos ao art. 167, § 3º, da Constituição, não bastando a implantação ordinária da política cultural para justificá-los.

DAS REVOGAÇÕES E DA TRANSIÇÃO INSTITUCIONAL

A Lei Municipal n.º 163, de 31 de janeiro de 1989, autorizou a criação do Conselho Municipal de Cultura e Lazer — CONCLESTE. Para evitar sobreposição, propõe-se revogação expressa desse diploma, acompanhada de sucessão das funções de participação na política cultural pelo novo Conselho, guarda e transferência de documentos e preservação das atribuições de lazer na secretaria já competente. Até a instalação do novo colegiado, a secretaria não poderá substituir deliberações prévias legalmente reservadas ao conselho.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

DAS RESSALVAS REMANESCENTES E DO PROCEDIMENTO

Deve integrar os autos manifestação contábil sobre estrutura utilizada, custos e compatibilidade com PPA, LDO e LOA, com atendimento aos arts. 16 e 17 da LRF e ao art. 113 do ADCT quando incidentes. A gratuidade das funções do conselho não comprova ausência de despesas. A criação do fundo também deve ser motivada à luz do art. 167, XIV, da Constituição, considerando sua função nas transferências culturais e as condições dos programas financiadores.

As emendas estão redigidos como minutas para apreciação e assinatura. As alterações de conteúdo exigem deliberação expressa e não podem ser incorporadas como simples correção de redação final. A numeração sequencial e as remissões serão ajustadas após a votação, preservado o conteúdo aprovado.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela viabilidade jurídica da política cultural proposta e pela adoção das Emendas Modificativas n.º 01 a 05 e Supressiva n.º 01, anexas. A manifestação favorável à aprovação definitiva.

O presente parecer possui caráter consultivo e não substitui a avaliação de mérito, os votos dos vereadores ou a análise técnica contábil. É o parecer que se submete à consideração das Comissões Permanentes.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 14 de outubro de 2026.

Valéria Rezende Oliveira

Assessora Jurídica

OAB/MG 123.716



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER EM CONJUNTO N.º 40/2026 DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 028/2026 — Institui o Sistema Municipal de Cultura de São Sebastião do Oeste/MG, cria o Fundo Municipal de Cultura, cria o Conselho Municipal de Política Cultural, dispõe sobre sua organização, gestão, financiamento, participação social, controle, inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ, cadastramento no Transferegov.br, e dá outras providências.

1. RELATORES DA PROPOSIÇÃO

Considerando o disposto no art. 39 do Regimento Interno, a matéria foi encaminhada às Comissões competentes para análise e emissão de parecer.

**RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:
VEREADOR CLAUDIANO JUNIOR TAVARES**

**RELATOR DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS: VEREADOR
UANDERSON GERALDO XAVIER**

**RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE
CONTAS: VEREADOR JOÃO APARECIDO PRATA**

2. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 028/2026 estrutura a política cultural municipal, cria fundo e conselho e disciplina gestão, participação social e controle. A Assessoria Jurídica reconhece a viabilidade material, com condicionantes formais, financeiras e de integração normativa. Foram elaboradas sete emendas, relativas à ementa, aos nomes das secretarias, ao § 3º do art. 7º, ao art. 8º, III, à representação governamental do art. 20, à supressão do art. 36 e à revogação expressa com transição institucional.

3. VOTOS DOS RELATORES

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação acolhe os fundamentos jurídicos relativos à competência municipal e à iniciativa do Executivo e recomenda as emendas anexas. Ressalva a adequação da espécie legislativa ao art. 71, § 2º, XIV, da Lei Orgânica, a certificação da legislação preexistente e o saneamento dos pontos remanescentes. A revogação limita-se à Lei n.º 163/1989.

A Comissão de Serviços Públicos Municipais reconhece o interesse público na organização permanente da política cultural, no financiamento transparente e na participação da sociedade civil. Recomenda a definição dos assentos governamentais, a



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

preservação da paridade e a articulação entre o conselho geral e o conselho especializado de patrimônio, sem interrupção dos serviços de cultura e lazer.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas recomenda a supressão do art. 36 por insuficiência da autorização genérica de créditos e exige manifestação contábil sobre a implantação e a compatibilidade orçamentária. A coexistência do FMC e do FUMPAC pressupõe segregação de recursos, registros e prestação de contas. A Comissão não atesta ausência de impacto nem existência de dotação sem suporte documental.

4. PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO:

Os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais, acompanham os votos dos relatores e emitem **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO com as emendas sugeridas.**

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 14 de outubro de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: Vereador Adlson Tavares de Castro

RELATOR: Vereador Claudiano Júnior Tavares

Membro: Vereadora Stella Maíra Dias Mendes

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PRESIDENTE: Vereador João Aparecido Prata

RELATOR: Vereador Uanderson Geraldo Xavier

Membro: Vereador Sirlan Melo dos Santos

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PRESIDENTE: Vereador Francisco de Souza Paulino

RELATOR: Vereador João Aparecido Prata

Membro: Vereador José Fábio Santos de Almeida